



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SABRINA MAGALHÃES CARVALHO**

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: UMA ANÁLISE DA PROVA BASEADA  
NA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS**

**LAVRAS – MG**

**2021**

**SABRINA MAGALHÃES CARVALHO**

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: UMA ANÁLISE DA PROVA BASEADA  
NA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da  
Costa.

**LAVRAS – MG**

**2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331s Carvalho, Sabrina Magalhães Carvalho.  
Síndrome da mulher de Potifar: uma análise da prova baseada na palavra da vítima em crimes sexuais / Sabrina Magalhães Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2021.  
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Direito penal. 2. Estupro. 3. Palavra da vítima. 4. Potifar.  
I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

**SABRINA MAGALHÃES CARVALHO**

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR: UMA ANÁLISE DA PROVA BASEADA  
NA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADA EM: 23/11/2021

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2021**

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus por ter guiado meu caminho ao longo desta etapa, meu companheiro de todas as horas.

Aos meus pais, José e Dirlene, por todo apoio e incentivo, por permitirem que esse sonho se realizasse.

Ao meu irmão Rafael, que hoje, não está mais aqui, mas sei que de onde quer que ele esteja, está orgulhoso de mim, pois foi quem mais almejou o meu sucesso, sempre apoiou meus sonhos e nunca deixou que eu desistisse, sempre me inspirando a fazer o meu melhor.

À minha avó, tios e tias, primas e primos, que sempre torceram por mim, e me deram suporte.

A todo corpo docente do Unilavras pelos ensinamentos e amizade ao longo dessa etapa.

Ao meu orientador Emerson, em especial, por toda ajuda e ensinamentos durante esta etapa.

Aos meus amigos e colegas de faculdade, por estarem sempre comigo ao longo destes anos, sempre compartilhando ideias e lições, em especial, à Larissa, João Pedro, Karoliny, Milena, Débora, dentre outros, que tornaram minha caminhada mais leve e menos árdua.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)*

## RESUMO

**Introdução:** Os crimes sexuais na maioria das vezes acontecem na clandestinidade, longe de testemunhas, e ainda, não deixam vestígios. Desta forma, o magistrado dá uma maior importância à palavra da vítima, presumindo-se como verdade o seu depoimento. Pois bem, diante da fragilidade das provas, nem sempre a vítima age de boa-fé, e por muitas vezes, por raiva do suposto autor, o denuncia como seu estuprador, podendo gerar uma condenação embasada em fatos inverídicos.

**Objetivo:** Analisar o assunto proposto sobre o valor da palavra da vítima nos crimes de estupro em seus aspectos jurisprudenciais e possíveis riscos e danos ao acusado.

**Metodologia:** A metodologia a ser aplicada é sobre o método dedutivo, em que busca alcançar a finalidade desejada através do presente estudo, mediante estudo intensivo em doutrinas essenciais de Direito Penal, Direito Processual Penal, bem como sobre legislações e jurisprudências. Com relação à abordagem, o presente trabalho adota o modelo qualitativo, buscando a compreensão de informações sob ampla forma.

**Conclusão:** há de se extrair que a palavra da vítima como meio de prova isolada nos crimes contra a dignidade sexual, não é o suficiente para sustentar uma condenação, cabendo no mínimo estar amparada por outro tipo de prova, sob pena de ofensa aos princípios da prevalência do interesse do réu e também do princípio da inocência.

**Palavras-chave:** Direito Penal; estupro; palavra da vítima; Potifar; processo penal.

## ABSTRACT

**Introduction:** Sex crimes most often happen in secret, far from witnesses, and still leave no traces. In this way, the magistrate gives greater importance to the victim's word, assuming her testimony as true. Well, given the fragility of the evidence, the victim does not always act in good faith, and many times, out of anger at the alleged perpetrator, he denounces him as his rapist, which may lead to a conviction based on untrue facts. **Objective:** To analyze the proposed subject on the value of the victim's word in rape crimes in its jurisprudential aspects and possible risks and damages to the accused. **Methodology:** The methodology to be applied is on the deductive method, which seeks to achieve the desired purpose through this study, through intensive study of essential doctrines of Criminal Law, Criminal Procedure Law, as well as on legislation and jurisprudence. Regarding the approach, the present work adopts the qualitative model, seeking to understand information in a broad form. **Conclusion:** it must be extracted that the victim's word as a means of isolated evidence in crimes against sexual dignity is not enough to sustain a conviction, and at least it should be supported by another type of evidence, under penalty of offending the principles of prevalence of the defendant's interest and also of the principle of innocence.

**Keywords:** Criminal Law; rape; victim's word; Potiphar; criminal proceedings.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ART. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>13</b>
2.1 CRIMES SEXUAIS E SUA EVOLUÇÃO LEGAL.....	13
2.1.1 Conceito e evolução legal .....	13
2.1.2 Natureza da ação penal nos crimes sexuais a partir da Lei n. 12.015/09 ..	16
2.2 A QUESTÃO DA PROVA NOS DELITOS SEXUAIS.....	18
2.2.1 A palavra da vítima como meio de prova .....	18
2.2.2 A relevância da prova pericial nos delitos sexuais e a dificuldade de sua produção .....	20
2.2.3 A síndrome da mulher de Potifar .....	24
2.2.4 O delito de denúncia caluniosa.....	25
2.2.5 As consequências da condenação criminal baseada em fatos inverídicos .....	27
2.3 O TRATAMENTO DA PROVA NOS DELITOS SEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.....	29
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>35</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade o crime sexual encontra-se presente na sociedade, sendo esse um dos sérios problemas de violência em meio ao convívio social humano, perpetuando-se até a atualidade. Notadamente, o crime sexual tem em seu núcleo um comportamento em que poderá haver contato físico ou não, envolvendo vítimas de todos os sexos e variadas idades.

Os crimes sexuais na maioria das vezes acontecem na clandestinidade, longe de testemunhas, e ainda, não deixam vestígios. Desta forma, o magistrado dá uma maior importância à palavra da vítima, presumindo-se como verdade o seu depoimento.

Pois bem, diante da fragilidade das provas, nem sempre a vítima age de boa-fé, e por muitas vezes, por raiva do suposto autor, o denuncia como seu estuprador, podendo gerar uma condenação embasada em fatos inverídicos.

Baseado nisso, o presente estudo se propõe ao seguinte problema: a palavra da vítima tem força suficiente a sustentar uma condenação penal em crimes de ordem sexual? Ainda assim, ante a possibilidade em haver a condenação em crimes sexuais com base tão somente na palavra da vítima, quais os riscos e efeitos incorrem o acusado através da valoração de tal prova?

Por isso, é de suma importância que as leis sejam revistas, e que sejam usados meios de provas mais sólidos. Isso seria uma forma de segurança tanto para a vítima, quanto para o suposto autor, para que não haja espaço para injustiças.

Um método científico que se desdobrasse em identificar a patologia do autor e sua pré-disposição para prática desses crimes é algo interessante a se investir.

Por isso, é importante que esse tipo de crime seja tratado com uma maior delicadeza, sendo que uma vez que o sujeito é visto pela sociedade como estuprador, isso pode gerar consequências irreversíveis em sua vida.

A população tende a não tolerar este tipo de crime, sendo ele mal visto até mesmo por outros criminosos, que tendem a fazer “justiça com as próprias mãos”, no famoso Tribunal do Crime.

Agora imagine um sujeito, vítima da má-fé de outrem, condenado por um crime que não cometeu, sofrendo as consequências e julgamentos de um ato que não é seu.

Como reconstruir sua vida? O que o Estado faz para lhe reparar? Se é que há reparação.

A metodologia a ser aplicada é sobre o método dedutivo, em que busca alcançar a finalidade desejada através do presente estudo, mediante estudo intensivo em doutrinas essenciais de Direito Penal, Direito Processual Penal, bem como sobre legislações e jurisprudências. Com relação à abordagem, o presente trabalho adota o modelo qualitativo, buscando a compreensão de informações sob ampla forma.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 CRIMES SEXUAIS E SUA EVOLUÇÃO LEGAL

#### 2.1.1 Conceito e evolução legal

Dentre os crimes previstos na legislação penal brasileira, não é novidade que aqueles que atentam contra a dignidade sexual são os mais temidos e reprovados pela sociedade, sendo um crime que se presume a violência no ato e viola o direito ao consentimento da vítima.

Acontece que, os crimes contra a dignidade sexual só passaram a ter a devida importância após o ano de 2009, quando entrou em vigor a Lei 12.015/09, sendo que antes, estes eram tratados como meros crimes contra os costumes e não quanto à pessoa. Com o advento trazido pela Lei nº 12.015/09, que altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal, de modo constar “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” ao invés de “Dos Crimes Contra o Costume”, passou-se a discutir mais sobre o bem tutelado, que passava a ser a liberdade sexual da mulher. Cabe salientar, que na época em que entrou em vigor o Código Penal brasileiro, a sociedade era ainda mais conservadora do que nos tempos atuais, o que resultou na produção de uma lei calçada por conceitos culturais, principalmente no que tange ao corpo da mulher em sua liberdade e sua sexualidade.

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. (NUCCI, 2014, p. 26)

É de extrema importância ressaltar que a doutrina da época andava junto com a legislação em seus ideais e costumes. Nas palavras de Reale Júnior et al, o comportamento da vítima pode levar o sujeito a cometer o crime. Na letra:

É o modo de agir da vítima que pode levar ao crime. Segundo Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Andreucci e Sérgio Pitombo, “o comportamento da vítima constitui inovação com vistas a atender aos estudos

de vitimologia, pois algumas vezes o ofendido, sem incorrer em injusta provocação, nem por isso deixa de acirrar ânimos; outras vezes estimula a prática do delito, devendo-se atentar, como ressalta a Exposição de Motivos, para o comportamento da vítima nos crimes contra os costumes e em especial a exploração do lenocínio, em que há por vezes uma interação e dependência da mulher para com aquele que a explora” (REALE JÚNIOR, et al, 1987, p. 162-163).

São exemplos: o exibicionista atrai crimes contra o patrimônio; o mundano, delitos sexuais; o velhaco, que gosta de viver levando vantagem, atrai o estelionato; o agressivo, o homicídio e as lesões corporais, e assim sucessivamente. Não se quer dizer que o mundano, por exemplo, vítima de crime sexual, não esteja protegido pela lei penal, nem mesmo que o agente deva ser absolvido, porém é óbvio que, nesse caso, a pena do autor da infração penal não deve ser especialmente agravada. Diferentemente, quando se tratar de pessoa recatada e tímida, colhida em seu recanto doméstico por um agressor sexual, é natural que a pena seja exasperada, pois a vítima não deu, de modo algum, margem ao ataque sofrido, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2021.

Ou seja, o pensamento jurídico era carregado de costumes, moralidades e conservadorismos, o que por ventura, dificultava e invisibilizava ainda mais a palavra da vítima acometida por crimes contra as liberdades sexuais. Cabe expor que o direito penal brasileiro tem suas raízes completamente machistas e autoritárias, advindas do Direito Romano.

Dando continuidade no contexto histórico, sabe-se que o novo cenário proposto pela Constituição Federal de 1988 causou alguns impactos na sociedade brasileira, que até então vinha sofrendo com um longo período ditatorial, um desses impactos está diretamente ligado à forma como se vê o Direito Penal. As garantias e direitos estabelecidos pela Carta Magna confrontavam com o que dispunha o Direito Penal em diversos âmbitos. Por conta do preceito fundamental que protege a dignidade da pessoa humana, os direitos “contra os costumes” apenas fariam sentido no atual estágio de evolução social, a partir de uma tutela da dignidade sexual. Portanto, a doutrina penal passou a ajuizar ações se pautando na tese do que estabelece que os delitos previstos no Título IV do CP estariam, em realidade, a proteger a dignidade sexual dos indivíduos.

Desta forma, mudou-se o foco do bem jurídico tutelado, que antes, se referia muito mais quanto à forma das pessoas se portarem sexualmente perante a sociedade do que com o consentimento entre as partes, com o que aquilo causaria na

vida da vítima. Anteriormente, a sociedade via como aceitável o fato de que, mesmo que a esposa não quisesse, ou se negasse manter sexuais com marido, este poderia consumir o ato, visto que a mulher teria obrigação de satisfazer sexualmente o homem, portanto, tal ato não era tido como estupro.

Hodiernamente, ainda que a legislação seja repleta de falhas, sendo que, apesar de trazer punições mais severas e destacar o real bem jurídico a ser tutelado nestes crimes, ela não traz soluções de formas eficazes de condenação do criminoso, o que torna o crime de estupro um dos mais difíceis a serem provados. O que antes era tratado como atentado violento ao pudor, hoje também se tipifica como crime de estupro, não sendo mais necessária a conjunção carnal para se caracterizar tal crime.

O artigo 213 do Código Penal é claro e direto ao definir o crime de estupro como sendo o fato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2021), o ato libidinoso é o mesmo que ato lascivo, voluptuoso e dissoluto. Este é, em regra, inspirado pela concupiscência e destinado à satisfação do instinto sexual, em suas proteiformes manifestações. São, segundo o mesmo autor, exemplos de atos libidinosos: *fellatio ou irrumatio in ore, cunnilingus, pennilingus ou annilingus*, que são as práticas sexuais orais genitais e anais; o coito anal ou *inter femora*; a masturbação e os toques voluptuosos, entre outros. Em súmula, observa-se que, segundo Noronha, para que haja o ato libidinoso é imprescindível que ocorra “em todas as hipóteses contato físico” (Idem, 2000, p. 90).

Ainda, para Nucci:

Constranger significa tolher a liberdade, implicando na obtenção forçada de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A definição de conjunção carnal pode ser feita de maneira ampla ou restrita. Sob o primeiro prisma, cuida-se de qualquer união sensual, envolvendo o encontro de partes do corpo humano. Assim sendo, caracterizaria a conjunção carnal tanto a cópula entre pênis e vagina quanto outras formas de coito (anal, oral etc.) e toques (beijo lascivo etc.). De maneira restrita, visualiza-se, apenas, a cópula pênis-vagina. Esta última conceituação terminou por formar a maioria, na doutrina e na jurisprudência, consagrando-se. Por isso, a todos os demais contatos físicos, passíveis de gerar satisfação da lascívia, reserva-se a expressão atos libidinosos (atos capazes de gerar prazer sexual), muito embora se saiba que a conjunção carnal não passa de uma espécie de ato libidinoso. (NUCCI, 2021, p. 30)

É importante salientar que não se confunde conjunção carnal com ato libidinoso, no entanto, ambos os atos podem configurar crime de estupro desde que praticados sem o consentimento da vítima.

Nesse sentido, partindo da nova ordem constitucional, a implementação da Lei nº 12.015/09, trouxe benefícios à legislação brasileira, porque levou o direito penal à realidade social brasileira. Dessarte, a alteração do bem jurídico protegido (de costumes para dignidade sexual) não ocorreu por conta de inovação legislativa, mas, na verdade, pela evolução dos costumes sociais e pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

### **2.1.2 Natureza da ação penal nos crimes sexuais a partir da Lei n. 12.015/09**

Em 2009, a Lei nº 12.015 estipulou que o processo penal contra crimes sexuais seria de ação pública e condicionada à representação e somente quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou de grupo vulnerável, o ato criminoso será representado de forma incondicionada. Com as novas mudanças promovidas pela Lei nº 13.718/18, nos crimes contra a violação da dignidade sexual, as ações de determinados atos criminosos passaram a ser somente públicas e incondicionadas. Assim, dispõe o art. 225, do CP:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (BRASIL, 1940)

É de importante ressalva, primeiramente entender o que significam essas ações. Quanto à legitimidade, a ação penal será pública quando proposta pelo Ministério Público, e pode ser incondicionada ou condicionada, tendo seu fundamento na Constituição Federal, art. 129. In verbis:

Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:  
I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (BRASIL, 1940)

A ação penal pública incondicionada é aquela titularizada pelo Ministério Público e que prescinde de manifestação de vontade da vítima ou de terceiros para ser exercida. Em regra, a ação penal pública que será aplicada na maioria dos casos, ou seja, quando o crime nada dispuser acerca de como se deve processá-lo, a forma é incondicionada. Tal afirmativa está disposta no art. 100, caput, do Código Penal:

Art. 100 A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privada do ofendido. (BRASIL, 1940)

Isso significa que a partir da data de entrada em vigor desta lei, quando a polícia ou procuradoria tomar conhecimento de um crime sexual, irá investigar o crime e tomar medidas criminais, independentemente da vontade da vítima, geralmente mulheres. Portanto, a partir desse ponto, a vontade da vítima do crime continuará a ser respeitada, mas ela não precisa tomar a iniciativa de se expor, pois o processo penal será assegurado pelo setor público. Cabe destacar também que o processo criminal será fortalecido, afinal, o setor público possui privilégios públicos que os indivíduos não podem obter.

A Lei nº 12.015 entrou em vigor na data de sua promulgação, que é 10 de agosto de 2009. Mas, ressalta-se que ela será aplicada retrospectivamente em várias situações mais favoráveis. Em outras palavras, em cada caso específico, se for mais favorável no geral, o juiz deve aplicar tudo ou não. No entanto, pode ser mais benéfico para um réu e mais prejudicial para outro, por isso deve ser analisado cada caso concreto. Como se percebe, com a alteração de diversos tipos penais que integram o título VI, pela L. 12.015/09, muitos inquéritos em curso, processos em andamento e em execução irão ser alcançados por esta lei, em função da retroatividade da lei penal mais benéfica ser um direito constitucional fundamental (art. 5º, XL, da CF). Por outro lado, alguns tipos penais foram ampliados ou criados, e outros, tiveram suas penas endurecidas, o que enseja a sua aplicação somente para alcançar os fatos ilícitos posteriores a sua vigência.

## 2.2 A QUESTÃO DA PROVA NOS DELITOS SEXUAIS

### 2.2.1 A palavra da vítima como meio de prova

Nos dias de hoje, não é necessária a existência de conjunção carnal para que seja tipificado o crime como estupro, atos libidinosos sem o consentimento da vítima já são suficientes para configurá-lo.

Desta forma, provar os crimes de estupro está cada vez mais difícil, devido à clandestinidade de sua ocorrência, a falta de vestígios, e como consequência, é necessária uma supervalorização da palavra da vítima. Como por exemplo, um beijo lascivo forçado, é imune a exames periciais. (NUCCI, 2008, p. 68).

Por um lado, se não houvesse tamanha credibilidade a palavra da parte ofendida, dificilmente um acusado de estupro seria responsabilizado, mas por outro, dá-se margem para que pessoas de má-fé aproveitem-se da condição de fragilidade das vítimas deste tipo de crime, e se apoderem de uma condição de vítima para acusar um inocente, podendo causar uma condenação baseada em mentiras.

Nesta seara já se manifestou o STJ:

A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal. (DIAS; JOAQUIM, 2018, online)

É possível uma condenação baseada somente na palavra da vítima desde que não haja razões concretas duvidar-se de seu depoimento. (GONÇALVES, apud LENZA, 2013, p. 543).

A palavra isolada da vítima, sem testemunhas que possam confirmar sua versão, pode dar margem à condenação do réu, desde que consistente, e harmônica com as demais circunstâncias presentes ao longo da instrução, sendo impossível aceitá-la quando do contrário (NUCCI, 2008). A falta de observação e de cuidado, e um possível erro no reconhecimento do autor pela vítima, pode levar a Justiça Penal à erros deploráveis (MALATESTA, 2003, p. 435).

Greco acredita que a aceitação da palavra vítima aceita isoladamente como meio de prova pode ser tão perigosa quanto à confissão do réu, e por isso, na dúvida, deve-se absolver (NUCCI, 2008).

Para Pacelli (2012), nestes casos, não se pode aduzir que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice versa, até mesmo que a prova pericial seja melhor que a prova testemunhal. Desta feita, todos os meios de prova podem ou não podem ter o embasamento necessário para sustentar a veracidade de um fato posto.

Ainda que exista a harmonização de provas processuais, o depoimento da vítima não tem o mesmo valor do que o depoimento de uma testemunha, tendo em vista que a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade a respeito dos fatos sob pena de crime de falso testemunho. Nesse sentido, existe ainda a hipótese de que o depoimento do ofendido é a única prova disponível na persecução penal, sendo considerada a principal prova processual, exatamente pelo fato de o crime ter sido cometido de maneira obscura, sem nenhuma testemunha que tenha efetivamente presenciado o delito, como é nos casos dos crimes contra a dignidade sexual (CAPEZ, 2010).

Como mencionado, nos crimes contra a dignidade sexual, a produção de provas diversas é necessária, contudo, devendo ter atenção à palavra da vítima. Desta feita, é preciso buscar o maior número de informações possíveis com relação ao crime cometido de forma obscura, de modo que a pessoa errada não possa vir a ser condenada de forma injusta e, conseqüentemente, ofender o princípio penal da presunção de inocência (NUCCI, 2008).

Ainda para Guilherme de Souza Nucci (2008), em casos como estes, é preciso que seja analisada com absoluta isenção caso a caso, sem ser parcial para com relação à vítima e, conseqüentemente, vindo a desprezar a defesa do acusado, pois, como anteriormente citado, o que se encontra em jogo é o princípio constitucional da presunção de inocência, em que o que se impõe é a prevalência do interesse do réu.

É exatamente por este fato que a palavra da vítima deve ser incontestável e que coadune com os demais elementos de prova quando colhidos na investigação, como provas materiais do crime, laudos psicológicos, dentre demais provas utilizadas (GRECO FILHO, 2010).

### **2.2.2 A relevância da prova pericial nos delitos sexuais e a dificuldade de sua produção**

A perícia representa o estudo, exame minucioso realizado por pessoa com conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos com base na decisão da autoridade policial ou judiciária, podendo esta determinar a realização de qualquer tipo de perícia destinada a demonstrar o interesse da autoridade judiciária de fato. O teste pode ser realizado em indivíduos ou em coisas/objetos. No nível judicial, a perícia divide-se em civil e criminal. O primeiro é o contencioso patrimonial ou monetário. O tipo de exame ou conhecimento técnico do pedido será composto por juízes e assistentes técnicos das partes de acordo com as necessidades específicas de cada procedimento. Por outro lado, perícia criminal refere-se à perícia no tratamento de infrações criminais. Os serviços especializados são projetados para servir instituições judiciais e são úteis para todas as partes envolvidas.

Nos ensinamentos de Greco Filho (2010):

Os exames ou perícias em geral são verificações elaboradas por técnicos ou pessoas com conhecimento do objeto do exame. (GRECO FILHO, 2010, p. 245).

Dito isto, cabe ressaltar que a perícia nos delitos sexuais é considerada meio de prova no processo penal. Partindo desse pressuposto, sabe-se que constitui como objeto da prova todos os fatos juridicamente para a existência ou a não existência de um crime, bem como, a punibilidade e a não punibilidade de determinado ato. O processo penal tem recebido a busca da eficácia, a tendência para simplificar o processo, e a atenção especial ao demandante. Na medida do possível, se ele não precisar se deslocar ao órgão judiciário, o que ele terá, o que o inspirou fortemente. Conforme destaca Pacelli (2017), o exame pericial será feito por perito oficial, porém, a partir de informações prestadas por testemunhas ou pelo exame de documentos relativos aos fatos cuja existência se quiser provar, quando, então, se exercerá e se obterá apenas um conhecimento técnico por dedução.

Ainda nesse mesmo sentido, leciona Pacelli da seguinte maneira:

[...] Na impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, é que a prova testemunhal poderá substituí-lo. Portanto, exame de corpo de delito (direto ou indireto) e a possibilidade de sala substituição

por prova testemunhal são situações que não se confundem, não se devendo tratar, como boa parcela da doutrina tem feito, a substituição do exame de corpo de delito pela prova testemunhal como se exame indireto fosse. (PACELLI, 2012, p. 437)

Por se tratar de um texto antigo, o reconhecimento do direito de prova tem como resultados inevitáveis o direito de instrução, o direito de explicação e o direito de produção, e seu significado é sempre intuitivo, de modo que nenhuma consideração posterior é necessária, isto é, caso seja constatada violação da lei, aplica-se o princípio da proporcionalidade, cabendo ao magistrado do processo criminal pesar os interesses e verificar se o contexto em que a prova foi permitida no processo originário também autoriza a sua utilização, bem como a forma de empréstimo de provas em contencioso criminal.

Antes da Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, por crime, costumava-se uma espécie de prova, cada um era punido com uma pena. Estupro, *verbi gratia*, que se referia apenas à união física - penetração vaginal - era configurado quando o laudo pericial apontava que havia existido “relação”. Atualmente, a evidência do ato sexual criminoso inclui a prova do alegado pela vítima, nomeadamente, podendo ser sexo anal, sexo oral ou até mesmo beijo obsceno, geralmente. Diz-se o art. 213 do Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

Utilizam-se atualmente as evidências testemunhais e as palavras das partes. É de extrema relevância aqui ressaltar que em casos de estupro envolvendo menores, existe uma presunção absoluta, onde a palavra da vítima é suficiente para a configuração do crime de estupro.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 1940)

Dessa forma, as condições acima aludidas passaram a integrar o tipo penal do art. 217-A, com sanções próprias, distintas das reprimendas impostas ao crime sexual praticado com violência real. Antes, o operador do direito necessita lançar mão da ficção legal contida no art. 224 do CP para lograr enquadrar o agente nas penas do art. 213 ou do revogado art. 214 do CP. Agora, a subsunção típica do fato será direta no 217-A do CP.

Dando continuidade, já entendido a importância das provas em crimes contra a dignidade sexual, faz-se mister entender o quanto a produção das mesmas é difícil no contexto do direito penal brasileiro contemporâneo. Nos crimes sexuais, ocorre uma inversão de valores, onde a vítima se vê obrigada a provar que não “contribuiu” para a ocorrência do fato. Para ilustrar a situação, vide caso Mari Ferrer, 2018:

Em dezembro de 2018, a blogueira Mari Ferrer foi estuprada no Cafe de La Musique, um beach club de alto padrão na cidade de Florianópolis, Santa Catarina. O caso, que repercutiu muito na mídia, tem uma série de evidências claras que apontam André de Camargo Aranha como culpado pelo crime. Ele ainda não foi julgado, mas a história escancara o cenário de impunidade quando se fala de violência contra a mulher no Brasil. Na fatídica noite, Mari estava trabalhando como embaixadora de uma festa no Cafe de La Musique, que possui mais de 13 unidades no Brasil. A mãe de Mariana disse ao Universal que a filha ainda sofre em função das violações. (FERREIRA, 2020, online)

O caso tomou grande repercussão social, principalmente após a absolvição do réu, o empresário André Aranha, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Na tarde desta quinta-feira (07/10), O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) absolveu André de Camargo Aranha por unanimidade de 3 votos a 0, da acusação de estupro de vulnerável contra Mariana Ferrer. A decisão final revoltou internautas de todo o país e o nome da vítima está entre os assuntos mais comentados do Twitter, acompanhado de pedidos de justiça. Essa, no entanto, foi apenas a confirmação em 2ª instância da absolvição de Aranha,

que também foi julgado inocente em setembro de 2020, quando o caso estava em primeira instância. Na ocasião, a audiência chocou internautas e teve enorme repercussão, dada a falta de respeito contra Mariana, quando os advogados presentes julgaram os conteúdos das redes sociais da influenciadora, como se isso fosse desculpa para qualquer agressão. (DIAS, 2021, online)

Na época do fato, a jovem Mariana foi submetida a um exame de corpo de delito. Nele, a perícia encontrou sêmen do empresário e sangue dela, e constatou que seu hímen havia sido rompido. Ou seja, havia provas o suficiente para a condenação de André.

Diante do que foi exposto e analisado, conclui-se, nesse ponto, o quanto o direito penal ainda tem a progredir, principalmente no que diz respeito à liberdade sexual das mulheres que têm sua vida violada dentro de agressões. A vítima, além de ter sua integridade física e mental colocadas em questão, é abusada mais uma vez pelo sistema, que por vezes é machista e classista. Nota-se que a produção de prova pericial nos delitos sexuais, apesar de ter evoluído na teoria, na prática ainda é um retrocesso a ser enfrentado.

Em relação a produção probatória nos crimes sexuais, especialmente nos crimes de estupro, e estupro de vulneráveis. A jurisprudência se põe em afirmar, que a palavra da vítima assume importante papel na instrução probatória, principalmente em casos com poucas ou sem nenhuma prova, como ocorre nos crimes de estupro. O exame de corpo de delito desempenha importante papel para obtenção de prova material, porém pode ocorrer casos que esse exame aponte negativo para determinado ato cometido, ainda assim se mantém configurado o estupro, pois pode ter ocorrido outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Colocando a palavra do ofendido, com maior relevância na instrução criminal. (RODRIGUES; DO CARMO, 2021, p. 11)

Nota-se que a produção de prova pericial nos delitos sexuais, apesar de ter evoluído na teoria, na prática ainda é um retrocesso a ser enfrentado. Ademais, cabe também ressaltar que, como já mencionado em momento oportuno no presente trabalho, prevenir ou até mesmo evitar o crime de estupro é tarefa de extrema dificuldade, vez que se trata de crime cometido em sigilo, de forma que, em regra, não deixa abundantes vestígios materiais, havendo, portanto, raras ocasiões em que há provas abundantes na condenação do acusado.

Conforme explicita Machado (2009), sobre as provas produzidas por uma das partes, deve a outra ser ouvida, de forma que na própria produção de determinadas

provas, como ouvida a testemunha, a realização da perícia, as partes devem ter oportunidades de atuar, contraditando uma das afirmações da outra. Dessa maneira, sobre a ampla defesa quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa da prestação posta em juízo, em que todos os meios lícitos de provas podem ser utilizados. O testemunho da vítima valer como prova final para a condenação de um acusado, não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, embora sirva como alicerce para a investigação concluir a autoria ou não.

Não obstante, é cediço que os vestígios do crime de estupro podem vir a desaparecer, ou sequer terem existido. Nesse sentido, o que deverá suprir o exame médico será a prova testemunhal. Isto é, nesse momento testemunhas serão provas fundamentais, e possuirão acentuado papel na solução do delito praticado. Assim, quando não houver testemunhas, a própria vítima é quem indicará o autor do crime, relatando suas características e as possíveis circunstâncias para o cometimento da infração (RODRIGUES; DO CARMO, 2021).

### **2.2.3 A síndrome da mulher de Potifar**

A Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar deriva-se do livro bíblico Gênesis, especificamente no capítulo 39, onde conta a história de José, filho de Jacó (GRECO, 2013).

José, o servo de maior confiança de Potifar, vinha sofrendo investidas por parte da mulher de seu senhor, a mulher tentava de todas as formas coagi-lo a te relações sexuais com ela, e este sempre se esquivava, devido à sua grande fidelidade ao seu mestre.

Nesse contexto,

costuma-se citar a *síndrome da mulher de Potifar*, extraído de trecho bíblico, retratando a vingança da mulher rejeitada, ao incriminar aquele que a refutou, negando-se ao sexo. Para tanto, termina por acusar de estupro, justamente quem nenhum relacionamento desejava. A ilustração serve para evidenciar situação plausível, pois há casos em que a vítima (geralmente, a mulher), terminando um relacionamento (namoro, noivado, casamento etc.), sem aceitar tal finalização, convida a pessoa desejada para uma “última noite de amor”, quando então simula o estupro. Portanto, quando se extrai somente a palavra da pessoa ofendida contra a do acusado, é preciso cautela redobrada para não haver erro judiciário. Aliás, em caso de dúvida, mais adequado

aplicar o princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo). (NUCCI, 2008, p. 34)

Certo dia, a mulher de Potífar agarrou José pelas vestes e, para se desvencilhar, este deixou uma das peças nas mãos dela e saiu correndo. Movida pelo sentimento de rejeição, a mulher chamou outros servos e mostrou a peça de roupa, utilizando-a como meio de prova para dizer que José teria tentado lhe estuprar. Diante disto, José foi preso. Ao se dizer sobre a verossimilhança da palavra da vítima no caso de crimes sexuais, usa-se a teoria da Síndrome da Mulher de Potífar como exemplo, quando a mulher, movida pelo sentimento de rejeição, imputa, inveridicamente, o crime de estupro a aquele que lhe rejeitou.

Assim como José, existem vários homens (na maioria dos casos são homens) que ocupam o banco dos réus, sofrem as consequências da imputação do crime, enquanto na verdade, estão sendo vítimas a fúria causada pela rejeição da parte acusadora.

Greco entende que

[...] o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório. (GRECO, 2010, p. 245)

Nenhuma condenação deve ser baseada somente na palavra de apenas uma das partes, para que não haja injustiças. Como esse tipo de crime ocorre na maioria das vezes na clandestinidade, há uma dificuldade muito grande em provarem-se os fatos, tendo em vista que na maioria muitos não deixam vestígios, nem ocorrem frente a testemunhas.

#### **2.2.4 O delito de denúncia caluniosa**

O crime de denúncia caluniosa está previsto no artigo 339 do Código Penal e é imputado a aquele que, com total consciência de que não é verdade o fato o qual ele acusa outrem, dá causa a instauração de inquérito policial e move toda uma jurisdição a fim de punir um inocente por meio de uma denúncia que não procede.

Este crime torna-se ainda mais grave quando se trata imputação de crimes sexuais, sendo que estes são os que mais despertam indignação e reprovação da sociedade.

Uma vez que alguém é tido como estupro, dificilmente consegue retomar sua vida, tanto no âmbito empregatício, quanto nos vínculos sentimentais, como relacionamentos amorosos. A sociedade julga, e extermina este tipo de pessoa.

São comuns os casos em que acusados de estupro foram linchados pelas ruas, ou até mesmo nas mídias sociais.

Pode se citar o caso do famoso jogador de futebol Neymar Júnior, que foi vítima de denúncia caluniosa por parte da modelo Nádia, que se aproveitou da fama do jogador e o expôs nas mídias, e lhe denunciou frente à polícia como seu estupro. Felizmente, neste caso pode-se constatar que se tratava de fatos inverídicos antes de sua condenação, mas mesmo assim, o jogador foi vítima da fúria dos internautas, juízes das mídias, e também de sua denunciante, que foi persistente na acusação.

No crime de denúncia caluniosa, não basta apenas que o autor xingue alguém de estupro, é necessário que se dê causa à instauração de inquérito policial, sendo, portanto, um crime contra a Administração da Justiça, de uma ação penal pública. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa / — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012, p. 824)

Realmente, como atenta a doutrina do Direito Penal, quem delata (apresenta *notitia criminis*) e pede abertura de inquérito policial ou sindicância exerce um direito (art. 5º, II e §§ 1º e 5º, do CPP), e se exerce direito não pode praticar crime; pode, eventualmente, até cometer erro de avaliação ou equívoco, mas a ocorrência de qualquer destes, se demonstrada, afasta o elemento subjetivo, configurando a chamada verdade subjetiva, ou a conhecida boa-fé. (...) quem ousaria representar à autoridade competente ou noticiar simplesmente a prática de crimes se, quando a investigação redundasse em nada, o denunciante ou ofendido corresse o risco de responder por algum crime, quer contra a honra, quer contra a Administração da Justiça (art. 339). Seria a desmoralização completa da Administração Pública e a consagração absoluta da impunidade. (...) Em outros termos: a verdade subjetiva do agente elimina o dolo da imputação. Consequentemente, se houver erro escusável ou invencível de parte do agente, não existirá denúncia caluniosa. (BITENCOURT, 2012, p. 766)

Ainda sobre o presente assunto, destaca Rodrigues e Do Carmo (2021) o seguinte:

[...] Isto é, buscam imputar-lhes falsas acusações de estupro, fazendo que seus companheiros ou ex-companheiros sofram as sanções previstas nesta modalidade de crime. O crime de denúncia caluniosa consiste em “dar causa a instrução de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe ser inocente” (BRASIL, 2020, online). Os sujeitos ativos podem ser qualquer pessoa do povo, autoridade policial (Delegado), promotores e até mesmo juízes. O sujeito passivo desta modalidade pode ser tanto o Estado, ou a pessoa qual sofreu a falsa imputação. (RODRIGUES; DO CARMO, 2021, p. 15)

### **2.2.5 As consequências da condenação criminal baseada em fatos inverídicos**

Muitas vezes o réu pode ter sido vítima até mesmo do Estado, que pode ter condenado um inocente, não tendo se atentado à análise complexa dos fatos.

Sabe-se que não há uma reparação perfeita quando se trata da condenação de um inocente, e nos casos de uma condenação por crime de estupro, a situação é ainda mais delicada.

Além do mais, ocorre que, no tocante às falsas denúncias, sejam pela sociedade ou até mesmo pela própria pessoa que se diz abusada, as consequências sociais são as mesmas, visto que, em caso prático, eventualmente o acusado tendo provado na justiça ser inocente, a sua imagem perante as pessoas permanece manchada, implicando, conseqüentemente, na dificuldade de conseguir empregos, em suas relações interpessoais e em diversas áreas da vida do sujeito inocentado.

Uma vez que o suposto autor dá entrada no sistema prisional pelo crime de estupro, sua vida nunca mais será a mesma. Até mesmo na hierarquia dos criminosos, o estupro é um dos piores crimes que possam existir, sendo punido até mesmo por criminosos. Como popularmente se diz, estuprador não tem vez.

Dito isso, importante destacar o conceito de fenômeno crimina, visto que o crime existe desde que as normas e conceitos morais foram inseridos na sociedade. Com base nisso, o crime como fenômeno sociológico possui quatro dimensões:

1) não se reprova um ato porque é criminoso; ele é criminoso porque se reprova (LOPEZ-REY, 2008);

2) o crime é um fenômeno 'normal', pois o sentimento de aversão que evoca os atos definidos como criminoso em um dado contexto social não pode ser desenvolvido com a mesma intensidade e em todos os indivíduos (LOPEZ-REY, 2008);

3) o castigo destinado a agir sobre as pessoas honestas, cujo sentimento de solidariedade ele reforça, do que sobre os criminosos. A sanção pode ter certa eficiência dissuasiva, mas como o sentimento de aversão por um ato repreensível é fraco em certos indivíduos, não se pode supor que ela elimine o crime (LOPEZ-REY, 2008); e,

4) só há crime onde há sanção legal. Ora, só se pode levar a sanção legal para atos bem definidos pela lei. Um comportamento pode suscitar forte reprovação sem ser considerado criminoso, caso não corresponda a atos facilmente identificáveis. (LOPEZ-REY, 2008, p. 64).

Como exposto por Mendes (2010), dentre essas quatro dimensões sociológicas do crime, pode-se considerar que na primeira, o estupro, a sociedade reprovava o ato e o torna criminoso ao longo dos tempos, tendo em vista que o estupro é um fenômeno anormal, já que o sentimento de aversão a tal intento o transformou em ato criminoso; a punição ou castigo se instituiu nos ordenamentos jurídicos brasileiros, vez que o crime de estupro era visto antigamente de forma bem aceitável e apenas como descumprimento de normas legais e não como um fenômeno que, também, incluía a ordem psicológica e sociológica; por fim, a posse do estupro sempre foi considerado um crime em função da existência de sanção penal para tal quebra das normas legais.

É justamente nesse ponto em que se insere a questão dos riscos de uma condenação equivocada sobre um suposto criminoso de estupro, tendo em vista que criminoso e vítima possuem as mesmas prerrogativas na teoria do processo, que é a de dar testemunhos.

No caso prático, dois sentimentos são eminentes na questão: i) sentimento de perda da liberdade por força de uma condenação equivocada; ii) sentimento repulsivo em que a vítima sente pelo ato cometido pelo suposto criminoso que pode levá-la a cometer erros (MENDES, 2010).

Ainda, o ramo do Direito Penal é que estabelece os fundamentos e a razão de ser da pena e determina a atuação que devem ter aqueles que são incumbidos de aplicá-la, o qual se fundamenta em duas grandes correntes ideológicas: a) a que considera a pena como forma de retribuição do crime, por imposição da justiça; e b) a que vê a pena como instrumento de defesa social e forma de pressão para que o criminoso pague pelo crime que cometeu e não o cometa mais (MACHADO, 2009).

Marques Junior ao procurar saber como vivem os estupradores durante o cárcere, pode ver que estes são vítimas de violência física, moral, muitas das vezes são estuprados mediante sexo anal (ato libidinoso), e as vezes são até mesmo, mortos pelas mãos dos outros detentos (MARQUES JUNIOR, 2009, p. 95).

Portanto, não há no mundo, algo que seja suficiente para ressarcir o dano causado a um inocente condenado por estupro.

Não só a condenação pode trazer prejuízos, muitas vezes estes crimes tem pressa de serem solucionados pelas autoridades, principalmente por se tratar da segurança da vítima e evitar que o autor tente livrar-se de possíveis provas e até mesmo se esconda. Por isso, é normal que acusado seja preso preventivamente durante o trâmite do inquérito policial, podendo sofrer estes efeitos até mesmo antes da condenação.

### 2.3 O TRATAMENTO DA PROVA NOS DELITOS SEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Pelo que foi exposto até o momento, nota-se que as palavras da vítima são extremamente relevantes para o procedimento e condenação do juiz que presidiu o caso. Portanto, a este respeito, é certo que os tribunais superiores têm repetidamente considerado que as palavras da vítima são cruciais para a condenação do magistrado em crimes de agressão à dignidade sexual, especialmente nos processos criminais em que a prova é difícil.

Nesse sentido, como extraído da doutrina de Guilherme de Souza Nucci, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo da seguinte maneira:

STJ: “Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, delitos geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem significativo valor probante. Incidência da Súmula 83 do STJ” (EDcl no AgRg no AREsp 151680/TO, 5.ª T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 23.10.2012, v.u.).

STJ: “A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios” (AgRg no AREsp 160961/PI, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 26.08.2012, v.u.).

STJ: “A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se

em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios' (HC 135.972/SP)" (HC 17798/BA, 5.<sup>a</sup> T., rel. Jorge Mussi, 28.06.2011, v.u.).

STJ: "Outrossim, '[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios' (STJ, HC 135.972/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 07.12.2009)" (HC 81181/SP, 5.<sup>a</sup> T., rel. Laurita Vaz, 27.05.2010, v.u.).

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes)" (HC 135972/SP, 5.<sup>a</sup> T., rel. Felix Fischer, 03.11.2009, v. u.). (NUCCI, 2014, p. 48)

Desta forma, pode-se deduzir do conhecimento anterior verifica-se a importância das palavras da vítima no crime de ocultar e cometer violações da dignidade sexual. Além disso, é preciso enfatizar que, mesmo que seja evidência suficiente para condenar um réu acusado de tais crimes, é também uma análise para saber se o contexto factual é consistente. As palavras da vítima, de modo a garantir que as palavras da vítima são verdadeiras, em vez de acusar o arguido de uma condenação injusta.

Diante desses fatos a palavra da vítima passou a ser muito utilizada, principalmente em crimes cometidos na clandestinidade, onde não é possível apresentar testemunhas, como nos crimes de estupro, onde mesmo inexistentes quaisquer vestígios que corroborariam para formação da prova material, mesmo assim, entendem alguns Tribunais pátrios que não elide a culpabilidade do acusado. (RODRIGUES; DO CARMO, 2021, p. 13)

Destarte, conforme aduzido por Guilherme de Souza Nucci:

No campo da dignidade sexual abomina-se qualquer espécie de constrangimento ilegal, muito embora até mesmo a violência pode ser aceitável, desde que realizada entre adultos, com aquiescência. O ponto específico de tutela penal, enfim, é a coerção não consentida para o ato sexual. [...] Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, tornar-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados. (NUCCI, 2014, p. 26)

Conforme a jurisprudência e o entendimento dos Tribunais superiores, vejamos a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – MATERIALIDADE – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – AUTORIA COMPROVADA – PALAVRA DA VÍTIMA – CREDIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1) É admissível que a prova da materialidade do crime de estupro de vulnerável seja efetivada por elementos de convicção diversos do laudo pericial, notadamente quando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal não deixarem vestígios. 2) No delito de estupro de vulnerável, normalmente praticado às escondidas, longe dos olhares de testemunhas de visu, deve-se dar crédito à palavra da vítima, nomeadamente quando ela está em harmonia com as demais provas constantes nos autos e se mostra segura e coerente. 3) Apelo não provido. (TJ-AP – APL: 00113730820168030002 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Tribunal).

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, deve-se conferir especial relevância à palavra da vítima. 2. No caso, as declarações da vítima apresentam graves contradições, especialmente no que diz respeito à autoria dos supostos abusos, atribuída pela criança a pessoas diversas em cada oitiva. Além disso, os elementos colhidos revelam um ambiente familiar conflituoso envolvendo diversos membros, o que pode indicar a influência de parentes na versão narrada pela vítima. E se assim é, dúvida que se resolve em favor do acusado. 4. Apelação ministerial conhecida e improvida. (TJ-DF 20141210033066 – Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: 253/267).

Em outras palavras, quando questionados sobre os fatos reais ocorridos, as palavras da vítima são relevantes. No entanto, de acordo com o caso acima mencionado, seu depoimento deve ser consistente e consistente com os demais fatos descritos. Esse tipo de método de prova faz com que as pessoas se preocupem com a credibilidade do depoimento da vítima, o que leva à chamada falsa memória, ou seja, o agente acredita fielmente em sua denúncia. Isso é diferente de uma mentira, porque a pessoa sabe exatamente o que aconteceu e, na memória errada, o indivíduo não tem discernimento e acredita plenamente no que relatou, ou seja, acredita que o fato aconteceu (LOPES JÚNIOR, 2018). Nesse caso, o juiz deve concentrar e analisar

minuciosamente todas as informações prestadas para garantir a justa condenação ou absolvição do réu.

Conforme o entendimento de Rodrigues e Do Carmo (2021)

Entendemos que a palavra da vítima deve ser analisada e confrontada com as demais provas existentes, pois podem ocorrer casos de não existirem vestígios, e nesses casos, é perigoso atribuir alta relevância a palavra do ofendido, sendo que este poderá faltar com a verdade de forma proposital. Podendo equivocá-se quanto a identificação do acusado, ou estar acometida de sentimentos de vinganças contra o suspeito. (RODRIGUES; DO CARMO, 2021, p. 14)

Quanto ao julgador, enfatiza Nucci (2021):

[...] só resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida. (NUCCI, 2021, p. 265).

Diante do exposto, o magistrado deve persuadir sua decisão ao expressar o motivo da condenação e justificá-la, pois em alguns casos, como já foi referido, a vítima pode ter a intenção de retaliar o condenado, ou simplesmente colocá-la, Para provar que o abuso sexual aconteceu. É importante ressaltar que as palavras da vítima têm grande credibilidade como prova de um crime, mas não podem ser consideradas absolutas. Com esse exemplo dentre outros que foram praticados, abre um viés de instabilidade e insegurança no ordenamento jurídico brasileiro, por tantas pessoas condenadas injustamente, sendo que a justiça não teve a capacidade em descobrir o verdadeiro delinquente do crime de estupro.

É por isso que no momento do julgamento deve ter uma certeza concreta sobre os fatos e provas alegadas nos autos processuais, a fim de condenar justamente quem praticou o ato ilícito. Não causando margem de dúvida quanto à prática julgada em questão.

Cabe aqui ressaltar que o objetivo do estudo não é reduzir a relevância das palavras da vítima, nem excluir os crimes do réu, mas mostrar os riscos e as medidas preventivas que devem ser tomadas ao fazer julgamentos com base apenas nas palavras da vítima. Desta forma, as palavras da vítima como única prova, desde que sejam consistentes com outras provas, podem ser relevantes em outras provas

recolhidas ao longo de todo o processo. Em caso de inconsistência com outras provas, não basta condenar o arguido.

Como todos sabemos, se houver suposições de evidência insuficiente, testemunho insuficiente e relevância para as circunstâncias do crime, a absolvição do réu deve ser aplicada. Afinal, se os fatos criminais forem duvidosos, o réu não pode ser condenado pelo crime (ARANHA, 2006).

Diante do exposto, pode-se concluir que, uma vez preenchidos todos os meios de prova possíveis, o juiz tem plena confiança na personalidade da vítima e do arguido e analisou todas as provas contidas nas provas. Nesse caso, se for consistente com outros métodos de coleta de provas, o magistrado poderá tomar uma decisão com base na livre condenação da vítima como principal prova do crime. Além disso, no caso em que existam apenas as palavras da vítima, mesmo gerando dúvidas sobre a identidade do autor do crime, a decisão mais adequada é a absolvição.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, destaca o seguinte entendimento:

TJMG: “Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima reveste-se de alto valor probante, mas precisa ser uniforme e conjugar-se com outros elementos probatórios. Induvidosa a conjunção carnal, mas duvidosa se ela ocorreu de forma não consentida. Como sabido, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para lançar um decreto condenatório, a prova deve ser conclusiva e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, fundada no princípio ‘in dubio pro reo’” (Ap. Crim. 1.0351.01.003346-9/001(1)/MG, 6.<sup>a</sup> C.C., rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 03.08.2010, v.u.). (NUCCI, 2014, p. 50)

Conforme exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nota-se que, além do valor probatório significativo da palavra da vítima, cabe também ao magistrado analisar o restante das provas produzidas:

TJRS: “Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, é certo que a palavra da vítima prepondera sobre a do réu. Contudo, a informação a respeito do fato deve ser coerente e encontrar respaldo no restante da prova produzida” (Ap. Crim. 70035773696/RS, 6.<sup>a</sup> C.C., rel. Mario Rocha Lopes Filho, 27.05.2010).

TJRS: “Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, é certo que a palavra da vítima prepondera sobre a do réu. Contudo, a informação a respeito do fato deve ser coerente e encontrar respaldo no restante da prova produzida. Na hipótese vertente, não foi o conjunto probatório capaz de superar a dúvida referente à autoria do delito, pois a ofendida apresentou relato confuso, eivado de contradições, principalmente quando questionada sobre a sua

relação sexual com o réu. Em juízo, disse que a relação sequer havia se consumado, ou seja, que o réu tentou, mas, ante sua resistência e ameaça de contar a seu pai, teria desistido de seu intento; já perante a autoridade policial, diferentemente, disse que a relação sexual durou aproximadamente trinta minutos. Assim, diante de um relato inseguro como o da vítima, não há como se sustentar o peso de um veredicto condenatório” (Ap. Crim. 70035773696/RS, 6.<sup>a</sup> C.C., rel. Mario Rocha Lopes Filho, 27.05.2010). (NUCCI, 2014, p. 51)

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo do que foi estudado e analisado, pode-se considerar, portanto, que o presente estudo é relevante para uma maior compreensão do que é o direito penal em seu escopo, e como ele funciona dentro das engrenagens do sistema brasileiro, levando em consideração crimes de natureza sexual e principalmente o mecanismo considerado a voz da vítima como instrumento de prova. Buscou-se entender até onde o Estado consegue, ou tenta respaldar as vítimas, através de doutrinas e jurisprudências. Por isso, é de suma importância que as leis sejam revistas, e que sejam usados meios de provas mais sólidos. Isso seria uma forma de segurança tanto para a vítima, quanto para o suposto autor, para que não haja espaço para injustiças. Buscou-se, de antemão, trazer ao trabalho o conceito e evolução legal da presente temática.

A relevância da Lei nº 12.015/09 vem como principal advento para a evolução do Código Penal brasileiro. Diante desse pressuposto, mudou-se o foco do bem jurídico tutelado, que antes, se referia muito mais quanto à forma das pessoas se portarem sexualmente perante a sociedade do que com o consentimento entre as partes, com o que aquilo causaria na vida da vítima. Anteriormente, a sociedade via como aceitável o fato de que, mesmo que a esposa não quisesse, ou se negasse manter sexuais com marido, este poderia consumir o ato, visto que a mulher teria obrigação de satisfazer sexualmente o homem, portanto, tal ato não era tido como estupro.

Em suma, em 2009, a Lei nº 12.015 estipulou que o processo penal contra crimes sexuais seria de ação pública e condicionada à representação e somente quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou de grupo vulnerável, o ato criminoso será representado de forma incondicionada. Com as novas mudanças promovidas pela Lei nº 13.718/18, nos crimes contra a violação da dignidade sexual, as ações de determinados atos criminosos passaram a ser somente públicas e incondicionadas. Assim, dispõe o art. 225, do CP.

A palavra da vítima como meio de prova é respaldada pelo Estado? Até que ponto isso pode ser favorável para a vítima e desfavorável para o réu. A análise de tal questão se fez presente no tópico 2.2.1 que estudou diretamente as nuances que isso implica no sistema criminal brasileiro. Sabe-se que provar os crimes de estupro está

cada vez mais difícil, devido à clandestinidade de sua ocorrência, a falta de vestígios, e como consequência, é necessária uma supervalorização da palavra da vítima. Como por exemplo, um beijo lascivo forçado, é imune a exames periciais. Entendeu-se também que, a depender, é possível uma condenação baseada somente na palavra da vítima desde que não haja razões concretas para duvidar de seu depoimento.

No tópico 2.2.2 fez-se uma análise ainda mais concreta sobre a dificuldade na produção de prova de crimes contra a dignidade sexual. Foi levantada a importância da perícia e do laudo pericial para uma apuração mais detalhada de cada caso em específico. O processo penal tem recebido a busca da eficácia, a tendência para simplificar o processo, e a atenção especial ao demandante. Na medida do possível, se ele não precisar se deslocar ao órgão judiciário, o que ele terá, o que o inspirou fortemente.

Dando continuidade, já entendido a importância das provas em crimes contra a dignidade sexual, faz-se mister entender o quanto a produção das mesmas é difícil no contexto do direito penal brasileiro contemporâneo. Nos crimes sexuais, ocorre uma inversão de valores, onde a vítima se vê obrigada a provar que não “contribuiu” para a ocorrência do fato.

Nenhuma condenação deve ser baseada somente na palavra de apenas uma das partes, para que não haja injustiças. Como esse tipo de crime ocorre na maioria das vezes na clandestinidade, há uma dificuldade muito grande em provarem-se os fatos, tendo em vista que na maioria muitos não deixam vestígios, nem ocorrem frente a testemunhas. Tal afirmação se encontra baseada na Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar. A Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar deriva-se do livro bíblico Gênesis, especificamente no capítulo 39, onde conta a história de José, filho de Jacó.

Dando continuidade, fez-se análise sobre o crime de denúncia caluniosa, que está previsto no artigo 339 do Código Penal e é imputado a aquele que, com total consciência de que não é verdade o fato o qual ele acusa outrem, dá causa à instauração de inquérito policial e move toda uma jurisdição a fim de punir um inocente por meio de uma denúncia que não procede. No crime de denúncia caluniosa, não basta apenas que o autor xingue alguém de estuprador, é necessário que se dê causa à instauração de inquérito policial, sendo, portanto, um crime contra a Administração da Justiça, de uma ação penal pública.

Diante do exposto, há de se extrair que a palavra da vítima como meio de prova isolada nos crimes contra a dignidade sexual, não é o suficiente para sustentar uma condenação, cabendo no mínimo estar amparada por outro tipo de prova, sob pena de ofensa aos princípios da prevalência do interesse do réu e também do princípio da inocência.

## 4 CONCLUSÃO

Como todo o exposto ao longo do presente trabalho, diante dos conceitos, doutrinas e entendimentos jurisprudenciais, bem como analisado o próprio corpo legal brasileiro, mister ser necessário realizar determinadas ressalvas sobre o presente assunto proposto, com a tentativa em se alcançar o máximo possível em responder o problema de pesquisa.

Destarte, é de relevante importância ressaltar as consequências da condenação criminal baseada em fatos inverídicos e o que isso pode causar ao “réu”. Sabe-se que não há uma reparação perfeita quando se trata da condenação de um inocente, e nos casos de uma condenação por crime de estupro, a situação é ainda mais delicada. Uma vez que o suposto autor dá entrada no sistema prisional pelo crime de estupro, sua vida nunca mais será a mesma. Até mesmo na hierarquia dos criminosos, o estupro é um dos piores crimes que possam existir, sendo punido até mesmo por criminosos. Como popularmente se diz, estuprador não tem vez.

Pelo que foi exposto até o momento, nota-se que as palavras da vítima são extremamente relevantes para o procedimento e condenação do juiz que presidiu o caso. Portanto, a este respeito, é certo que os tribunais superiores têm repetidamente considerado que as palavras da vítima são cruciais para a condenação do magistrado em crimes de agressão à dignidade sexual, especialmente nos processos criminais em que a prova é difícil. Desta forma, pode-se deduzir do conhecimento anterior verifica-se a importância das palavras da vítima no crime de ocultar e cometer violações da dignidade sexual.

Diante do exposto, pode-se concluir que, uma vez preenchidos todos os meios de prova possíveis, o juiz tem plena confiança na personalidade da vítima e do arguido e analisou todas as provas contidas nas provas. Nesse caso, se for consistente com outros métodos de coleta de provas, o magistrado poderá tomar uma decisão com base na livre condenação da vítima como principal prova do crime. Além disso, no caso em que existam apenas as palavras da vítima, mesmo gerando dúvidas sobre a identidade do autor do crime, a decisão mais adequada é a absolvição.

Não obstante, levando em consideração a intensa valorização da palavra da vítima – essa sendo de suma importância –, outro ponto a ser ressaltado, urge no fato de que o uso exclusivo da mesma como prova, pode trazer prejuízos irreparáveis ao

acusado, vez que, em muitos casos, a vítima também pode vir a se enganar ou até mesmo criar situações em que não prevalece a verdade, carregando consigo uma condenação sobre um indivíduo inocente.

Nesse sentido, como também é observado, os próprios tribunais vêm alterando o entendimento sobre a (im)possibilidade de se aplicar uma condenação com base tão somente na palavra da vítima, diante da ausência de demais provas, vez que, havendo uma condenação nesse sentido, é certo que o acusado poderá sofrer duras consequências caso injusta sua condenação, tendo os princípios acima elencados, gravemente ferido.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7. ed.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 28 out 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Leo. **Justiça absolve André Aranha da acusação de estupro de Mariana Ferrer**. 2021. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/justica-absolve-andre-aranha-da-acusacao-de-estupro-de-mariana-ferrer>> Acesso em: 22 out 2021.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Revista JurisFIB. V. 4. 2013.

em: 31 out. 2020.

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso

FERREIRA, Yuri. **Caso de blogueira estuprada no Café de La Musique volta à tona com thread no Twitter**. 2020. Disponível em: < <https://www.hypeness.com.br/2020/03/caso-de-blogueira-estuprada-no-cafe-de-la-musique-volta-a-tona-com-thread-no-twitter/>> Acesso em: 22 out 2021.

GONÇALVES, Eduardo. **MP investiga se suspeitos confessaram estupro sob tortura**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/mp-investiga-se-suspeitos-confessaram-estupro-sob-tortura/>> Acesso em: 28 out 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPEZ-REY, A. **Criminologia**. 5 ed. São Paulo: Aguiar, 2008.

MACHADO, H. de B. **Curso de direito penal**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: LZN, 2003.

MENDES, W. S. **A relação da vítima nos delitos culposos**. São Paulo: Saraiva 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Código de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.  
Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel; DOTTI, R. A.; ANDREUCCI, Ricardo Antunes; PITOMBO, S. M. M. **Penas e medidas de segurança no novo código**. [S.l: s.n.], 1987.  
São Paulo: Saraiva, 2006.